

Processo nº 4851/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Cedral /MA

Responsável: Messias Silva Tobias, Presidente e ordenador de despesas, CPF: 031.172.272-53, Endereço: Rua da Paz, s/nº, Bairro: Grande, CEP: 65.260-000, Cedral/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias. Julgamento Irregular, com aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1055/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias, Presidente e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 592/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Messias Silva Tobias, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b) Condenar o responsável, Senhor Messias Silva Tobias, ao pagamento do débito no valor de R\$ 79.747,18 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao pagamento a mais com gasto com pessoal na folha de pagamento, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. Gasto com folha de pagamento da Câmara chegou ao montante de R\$ 482.947,18 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), que corresponde a 83,84% do total do Repasse do Executivo, ou seja, 13,84% a mais do permitido que é 70%, descumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e Arts 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº004/2001 - item 4 - Seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 13296/2018 – UTCEX 03/SUCEX 11.

c) aplicar ao responsável, Senhor Messias Silva Tobias, a multa no valor de R\$ 7.974,71 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4 - Seção III, do RI nº 13296/2018 – UTCEX 03/SUCEX 11;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea c, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cedral/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 79.747,18 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Messias Silva Tobias;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 05 de abril de 2021 às 15:23:11

Álvaro César de França Ferreira
Relator

Em 07 de abril de 2021 às 12:51:00

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 09 de abril de 2021 às 10:34:15